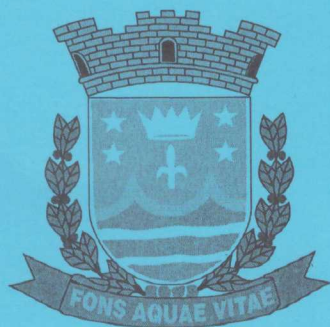




Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 33/2.025

DATA 26/05/2025

TIPO: 2.025-10-26 PROJETOS

Assunto: Projeto de Lei n.º 26/25, que "Institui o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, e dá outras providências".

Autor(es): ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCÓPIO



1

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Ao Excelentíssimo Senhor Rafael Sebastião Dezena de Freitas, Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

“Projeto de Lei – cadastro municipal – cessionários direitos minerários.”

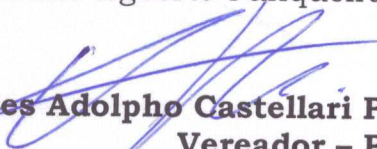
Senhor Presidente,

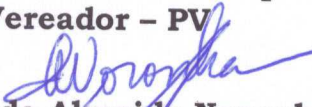
Ao cumprimentá-lo, apresentamos a esta Casa Legislativa, para processamento, deliberação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que: **“Institui o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar e explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, e dá outras providências.”**

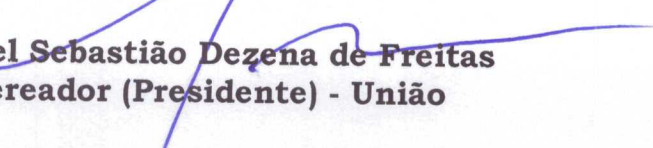
Por tratar de assunto que visa salvaguardar direitos e interesses do município, de modo especial a proteção e a conservação ambiental, a saúde pública, o bem-estar da população e o desenvolvimento do ordenamento urbano, solicitamos a célere tramitação do processo legislativo e conclamamos os nobres pares desta Câmara Municipal a aprovarem, de forma unânime, o referido Projeto.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 21 de maio de 2025.


Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho)
Vereador – PV


Lucinda de Almeida Noronha
Vereadora – PT


Rafael Sebastião Dezena de Freitas
Vereador (Presidente) - União



2

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Projeto de Lei n. 26 /2025

“Institui o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários – CMCDM, no âmbito na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, para o registro de todos cessionários de direitos minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, em situação regular ou pendente de regularização junto à Agência Nacional de Mineração – ANM.

Parágrafo único. O CMCDM tem como objetivo conhecer a demanda pelos recursos minerais existentes no município, de forma a dar suporte à implementação de instrumentos de regulamentação, fiscalização, organização urbana e proteção e conservação ambiental.

Art. 2º. Todos os cessionários de direitos minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, em situação regular ou pendente de regularização, deverão, obrigatoriamente, se cadastrar no CMCDM.

Parágrafo único. O Município de Águas da Prata utilizará os dados cadastrais disponíveis no CMCDM nas suas relações com os cessionários e interessados, inclusive para fins de encaminhamento de ofícios, comunicações, notificações, intimações e cobrança de dívida com o município, dentre outros atos.

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

✓ ✗ A



3

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

I – Cadastro de cessionários de direitos minerários, a qualquer título, e interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral: conjunto de dados e informações sobre cessionários e interessados, minério (sólido ou líquido) e a área que se pretende pesquisar ou explorar; e,

II – Cessionário ou interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela pesquisa ou exploração de recurso mineral, passível ou não de autorização ou concessão.

Art. 4º. O processo de cadastramento no CMCDM será efetivado mediante o preenchimento de formulário físico ou digital, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º. Os cessionários de direitos minerários e demais interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral que já se encontram desenvolvendo atividades no município, na data da publicação desta Lei, deverão efetuar seu cadastramento junto ao CMCDM, em até 180 (cento e oitenta) dias, a conta da data da publicação desta Lei.

Art. 6º. Os cessionários de direitos minerários e demais interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral deverão permitir o livre acesso dos agentes fiscalizadores do município na área em que suas atividades são desenvolvidas no âmbito municipal.

Art. 7º. A atualização dos dados cadastrais junto ao CMCDM é obrigação dos cessionários de direitos minerários e demais interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no município, sendo que o não atendimento ao disposto no presente artigo, ensejará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência para a regularização cadastral em 02 (dois) dias úteis;

II – Multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, caso não haja atendimento ao disposto no inciso I, do *caput* deste artigo; e,

III – Paralisação das atividades, caso não ocorra a regularização cadastral após 02 (dois) dias úteis, a contar da data autuação da penalidade prevista o inciso II, do *caput* deste artigo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. No caso de reincidência, o valor da multa prevista no inciso II, do *caput* do Art. 7º, será aplicada em dobro.

✓ ✍ ✍



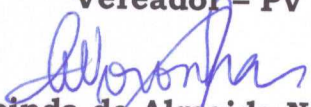
4

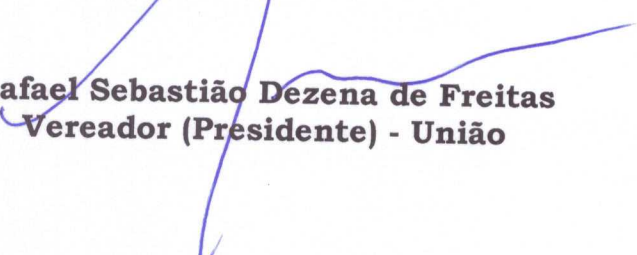
Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 21 de maio de 2025.


Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho)
Vereador - PV


Lucinda de Almeida Noronha
Vereadora - PT


Rafael Sebastião Dezena de Freitas
Vereador (Presidente) - União



Justificativa

A presente proposição tem como finalidade dotar o Município de um instrumento eficaz de organização, planejamento e fiscalização das atividades relacionadas à pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território, promovendo maior controle sobre o uso do solo e assegurando a compatibilidade dessas atividades com os princípios da sustentabilidade ambiental, do ordenamento urbano e da saúde pública.

O Cadastro Municipal de Cessionários e Interessados em Direitos Minerários – CMCDM permitirá ao Poder Público local conhecer, de forma sistematizada, os agentes envolvidos na atividade minerária, as áreas pretendidas e a situação de regularidade junto aos órgãos competentes, sem interferir nas atribuições legais da União ou da Agência Nacional de Mineração (ANM).

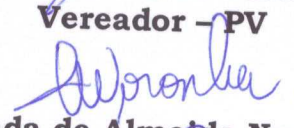
Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que visa salvaguardar os direitos do Município, proteger o meio ambiente e garantir o bem-estar da população, em consonância com os princípios constitucionais da prevenção, da precaução e da função socioambiental da atividade econômica.

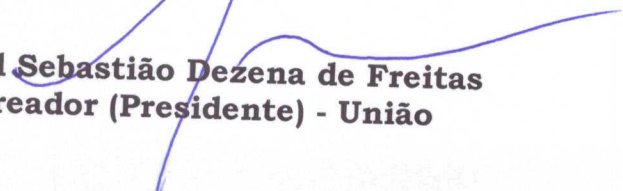
Diante da relevância e urgência do tema, solicitamos a célere tramitação da matéria e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação unânime, em nome do interesse coletivo e da boa governança ambiental e territorial de Águas da Prata.

Aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 21 de maio de 2025.


Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho)
Vereador – PV


Lucinda de Almeida Noronha
Vereadora – PT


Rafael Sebastião Dezena de Freitas
Vereador (Presidente) - União



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 6

PARECER JURÍDICO N.º 057/2025

Projeto de Lei nº 026/2025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Constitucionalidade e legalidade da propositura

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PROJETO DE LEI QUE
CRIA CADASTRO MUNICIPAL.
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AUSÊNCIA DE
VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA
LEGISLAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL NO ÂMBITO
DO SEU INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL DOS ARTIGOS 1º, CAPUT E 4º DA
PROPOSITURA E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO
ART. 6 À LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO DE
EMENDAS MODIFICATIVAS NOS ITENS 4 E 5 DO
PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata,

Leandro Guimarães
Correano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 7

sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria dos Vereadores Alviles Adolpho Castellari Procopio (Villinho), Lucinda de Almeida Noronha e Rafael Sebastião Dezena de Freitas, que institui o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, e dá outras providências

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

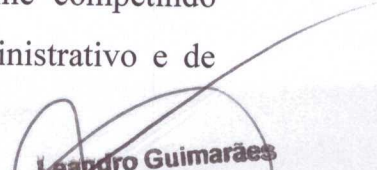
II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da questão trazida para a análise de juridicidade, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de


Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 8

juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 9

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do Projeto de Lei, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório.

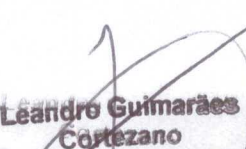
Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da questão jurídica submetida à análise da Procuradoria Jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSITURA

A constitucionalidade formal de um Projeto de Lei diz respeito, basicamente, à análise de verificação de legitimidade do autor para a apresentação da propositura ao Parlamento, ou seja, se ele possui a devida iniciativa legislativa para deflagrar o processo legiferante.

A iniciativa é a etapa inaugural do processo legislativo e diz respeito à apresentação de proposições ao Poder Legislativo para que este a analise e a aprove ou a rejeite, posteriormente. Ela é classificada pela doutrina em reservada ou exclusiva (existem apenas um legitimado para apresentar a propositura), concorrente (a iniciativa é repartida entre o Poder Executivo e Legislativo) e popular (instrumento de democracia direta em que os cidadãos podem apresentar projetos de lei ao legislativo).

O Projeto de Lei objeto de análise neste parecer jurídico trata da instituição do cadastro municipal de cessionários de direitos minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território do Município de Águas da Prata. Resta descobrirmos se o membro do Poder Legislativo detém a iniciativa para a apresentação de proposições acerca desta matéria.


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 10

As matérias de iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo são dispostas de forma taxativa na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa Legislativa. Nesse sentido, a Carta Magna dispõe nos Artigos 61 e 165, caput, a seguir transcritos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 11

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Podemos perceber que a Constituição Federal restringiu a competência privativa do Presidente da República a certos temas inerentes à organização administrativa e orçamentária. Em relação a Projetos de Lei que criem órgãos e cargos públicos no âmbito do Poder Executivo, bem como aqueles que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e também referente à

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 12

matéria orçamentária, são matérias de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Essas regras acerca da iniciativa reservada são aplicáveis aos demais entes políticos, uma vez que as normas básicas acerca do processo legislativo federal se estendem aos demais entes federados, pelo princípio da simetria constitucional. Dessa forma, o Município deve observância às regras de iniciativa restrita do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, seria inconstitucional, por exemplo, um Projeto de Lei que criasse cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal de iniciativa de um Vereador, sendo que eventual sanção do por parte do Chefe do Poder Executivo não convalidaria o vício de iniciativa outrora existente, sendo que eventual Lei sancionada sofreria de vício formal subjetivo, sendo inconstitucional.

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, também temos normas a respeito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no Art. 24, a seguir transcrito:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 13

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

- Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

- Item 4 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

- Item 5 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006."

Podemos observar que a carta política do Estado de São Paulo possui basicamente a mesma lógica do Art. 61 da CF/1988 no tocante às matérias de iniciativa reservada ou exclusiva do Governador do Estado, que obviamente são de observância obrigatória pelos Municípios, pois estes devem obediências às constituições federal e estadual.

No âmbito da legislação local, também temos normas que tratam da competência privativa da Prefeitura Municipal, conforme podemos inferir do Art.

Leandro Guimarães
Secretário



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 14

39 da LOM e Art. 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.”

“Art. 141. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias equivalentes, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais (CF, Artigo 61, § 1º);

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de crédito suplementares e especiais (CF, Artigo 165 e 167, V).

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

Leandro Guimarães
Cartezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 15

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (CF, Artigo 166, § 4º)."

O Regimento Interno também traz a competência reservada da Prefeitura Municipal no tocante a Projetos que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos e entidades da administrativa municipal, o que decorre obviamente da competência para dispor sobre a criação dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta Municipal.

Dessa forma, notamos que a iniciativa privativa deve ser interpretada de forma absolutamente restritiva, uma vez que a função de produzir normas jurídicas é tipicamente do Poder Legislativo, sendo que a retirada deste poder da iniciativa das leis deve se dar apenas em circunstâncias excepcionais, quando houver de alguma forma ingerência em temas referentes à organização administrativa do Município.

Ao nos debruçarmos detidamente ao texto do Projeto de Lei nº 026/2025, observamos que seu objeto consiste em instituir o cadastro municipal de cessionários de direitos minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata.

Inicialmente, entendemos que a criação de cadastro municipal não se confunde com a criação de órgão público, uma vez que este último representa a instituição de uma unidade administrativa, um centro de atribuições sem personalidade jurídica própria, visando à desconcentração das atividades administrativas no âmbito de uma mesma pessoa jurídica.

Desta maneira, nada obsta que haja a iniciativa legislativa no tocante à criação de cadastro municipal, desde que, obviamente, não haja a instituição de cargos ou órgãos públicos. Assim, o Projeto de Lei nº 026/2025 é constitucional

Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 16

do ponto de vista formal, sendo a iniciativa concorrente entre os Vereadores e o Chefe do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

Ao falarmos da constitucionalidade material de um Projeto de Lei, analisamos se o conteúdo da propositura é compatível com o ordenamento jurídico, notadamente se o ente político possui competência constitucional para legislar sobre a matéria.

Ao pretender criar um cadastro municipal de cessionários de direitos minerários, devemos nos atentar ao fato de se não há uma violação à competência privativa da União, uma vez que o Art. 22, Inciso XII e Art. 176, caput, ambos da CF/1988, dispõe que compete à aquele ente político legislar sobre mineração, conforme a seguir transcrito:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;”

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 17

Podemos perceber, pela leitura dos dispositivos supracitados, que os recursos minerais pertencem à União, bem como que a ela é deferida a competência privativa legislativa para legislar acerca dos recursos minerais, sendo que eventual lei estadual ou municipal que dispuserem acerca do tema serão inconstitucionais.

Nesse sentido, devemos analisar se a propositura invadiu a competência da União ou se pretende tratar do interesse local do Município, notadamente na proteção do meio ambiente, ao ter um controle acerca dos cessionários de direitos minerários e de eventuais interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no Município de Águas da Prata.

No âmbito da gestão nacional dos recursos minerais, a União instituiu a Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia em regime especial, instituída pela Lei Federal nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. As competências da referida entidade da administração indireta estão arroladas no Art. 2 da referida Lei, o qual destacamos os Incisos IV e XXXIV, para que possamos fazer os comentários pertinentes:

“Art. 2...”

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



FLS. 18

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

Aparentemente, o Projeto de Lei estaria violando as competências da agência reguladora federal, porém a administração municipal não terá acesso às informações referentes às atividades de mineração propriamente dita, mas tão somente a um cadastro municipal onde será informado quem são os cessionários de direitos minerários bem como dos interessados em pesquisar ou explorar recursos minerais no Município.

Por tudo que foi exposto acima, entendemos que a propositura não invade a competência da União para legislar sobre recursos minerais, uma vez que não dispõe acerca da concessão para exploração de minério no Município, mas apenas cria um cadastro público para que ele possa controlar e exercer uma fiscalização das pessoas que desejem explorar a atividade de mineração.

Não podemos esquecer que a mineração pode causar impactos ambientais, sendo o Município interessado e competente para resguardar a proteção ambiental local, sendo que inclusive a Constituição Federal traz norma no sentido de ser o Município competente para proteger o meio ambiente, nos termos do Art. 23, Inciso VI, da CF/1988, a seguir transcrito:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

A competência comum é de natureza não legislativa e sim administrativa, não havendo, ao menos diretamente, outorga de competência legislativa ao ente político. Todavia, se a competência material é deferida ao Município, obviamente



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 19

a ele cabe juridicamente a possibilidade de editar normas jurídicas sobre a matéria, tendo em vista a teoria dos poderes implícitos. A propositura trata também de interesse local do Município, havendo subsunção ao Art. 30, Inciso I, da CF/1988.

Além do mais, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de se admitir a competência do Município em matéria ambiental, desde de que para suplementar a legislação federal e estadual e no âmbito do seu interesse local. Dessa forma, entendemos que a propositura versa sobre matéria ambiental de interesse local do Município, sendo constitucional do ponto de vista material, ressalvada a análise de dispositivos em apartado que será feita nos próximos itens deste parecer jurídico.

**4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS
1º, CAPUT E 4, DO PROJETO DE LEI**

Inicialmente, iremos transcrever os Artigos 1º, caput e 4º, ambos do Projeto de Lei nº 026/2025, para que possamos fazer os comentários pertinentes:

“Art. 1- Fica instituído o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários- CMCDM, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, para o registro de todos os cessionários de direitos minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, em situação regular ou pendente de regularização junto à Agência Nacional de Mineração-ANM”

“Art. 4- O processo de cadastramento no CMCDM será efetivado mediante o preenchimento de formulário físico ou digital, no âmbito da Secretária Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento”

*Leandro Guimarães
Cortezano*



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 20

Da forma como os dispositivos supracitados estão redigidos, eles afrontam os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, uma vez que outorgam atribuições à secretária municipal, que é um órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, recomendamos a edição de emendas modificativas aos referidos dispositivos, que passariam a ter a seguinte redação:

“Art. 1- Fica instituído o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários- CMCDM, para o registro de todos os cessionários de direitos minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, em situação regular ou pendente de regularização junto à Agência Nacional de Mineração-ANM”

“Art. 4- O processo de cadastramento no CMCDM será efetivado mediante o preenchimento de formulário físico ou digital”

5. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ART. 6 DA PROPOSITURA À LEI FEDERAL Nº 13.575/2017 (AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO)

Inicialmente, iremos transcrever o Art. 6 do Projeto de Lei nº 026/2025, para que possamos fazer os esclarecimentos pertinentes:

“Art. 6- Os cessionários de direitos minerários e demais interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral deverão permitir o livre acesso dos agentes fiscalizadores do Município na área em que suas atividades são desenvolvidas no âmbito municipal”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 21

O dispositivo supracitado permite a possibilidade do exercício de fiscalização, por parte de agentes fiscalizadores do Município, nas áreas em que as atividades dos mineradores estiverem sendo desenvolvidas. Apesar da municipalidade deter o exercício do poder de polícia municipal, devemos lembrar que a competência em matéria de mineração é de alçada da União Federal, que estabeleceu o seguinte no Art. 2, § 4º, da Lei nº 13.575/2017:

“Art. 2...

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.”

Podemos observar, pela redação do dispositivo supracitado, que o Município só poderá fiscalizar as atividades de mineração realizadas em seu território se houver convênio prévio com a Agência Nacional de Mineração. Dessa forma, recomendamos a edição de emenda modificativa ao Art. 6 da propositura, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 6- Os cessionários de direitos minerários e demais interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral deverão permitir o livre acesso dos agentes fiscalizadores do Município na área em que suas atividades são desenvolvidas no âmbito municipal, na forma de convênio a ser estabelecido com a Agência Nacional de Mineração, nos termos do Art. 2, § 4º, da Lei Federal nº 13.575/2017”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

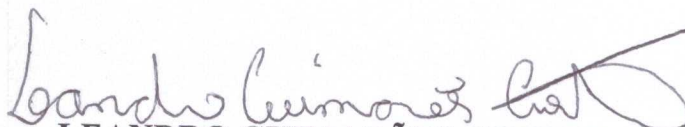
FLS. 22

III. DAS CONCLUSÕES

- 01) O Projeto de Lei nº 026/2025 é constitucional do ponto de vista formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa, sendo ela concorrente entre os vereadores e o Chefe do Poder Executivo. A propositura também é constitucional e legal do ponto de vista material, por possuir conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, ressalvadas as recomendações feitas nos demais itens das conclusões a seguir.
- 02) São inconstitucionais, do ponto de vista material, os Artigos 1º, caput e 4º, da propositura, sendo que recomendamos a edição de emendas modificativas, nos termos do item 04) do parecer jurídico.
- 03) O Art. 6 da propositura precisa se adequar à Lei Federal nº 13.575/2017, sendo que recomendamos a edição de emenda modificativa, nos termos do item 05) deste parecer jurídico.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 26 de maio de 2025


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645


**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata**

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

23

Processo n.º 33/2025 de 26 de maio de 2025

Assunto: projeto de lei n.º 26/25, de autoria dos vereadores Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho), Lucinda de Almeida Noronha e Rafael Sebastião Dezena de Freitas que *"Institui o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar e explorar recurso mineral no território de Águas da Prata e dá outras providências"*.

Águas da Prata, SP, 27 de maio de 2025.

Vistos.

Considerando o recebimento do projeto de lei acima descrito, nos termos dos artigos 33, §§1º e 3º; 54, §1º e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a (i) **Comissão de Justiça e Redação** e (ii) **Comissão de Planejamento, Obras Públicas e Meio Ambiente** para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a essa presidência para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,

Rafael Sebastião
Dezena de Freitas
Presidente da Câmara

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da
Prata

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Interessado: Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP

Órgão Solicitante: Presidência

Área: Jurídica

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 26/2025

I – CONTEXTO E OBJETO

Solicita-se parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 26/2025, que **“Institui o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, e dá outras providências.”**

A proposta institui um **cadastro obrigatório junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**, para registro de cessionários ou interessados em direitos minerários, com base em dados da ANM – Agência Nacional de Mineração.

II – ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

a) Competência Legislativa:

O projeto versa sobre matéria ambiental, urbanística, administrativa e minerária. A Constituição Federal dispõe no **art. 30, I e II** que compete ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No entanto, a exploração de recursos minerais é disciplinada pela **União**, nos termos do **art. 176, §1º** e **art. 22, XII**, da **Constituição Federal**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

Art. 176, §1º: A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União...

Logo, o Município não pode legislar diretamente sobre a atividade minerária em si, mas pode regulamentar aspectos locais que afetem o meio ambiente, o ordenamento urbano e a arrecadação tributária municipal, o que é permitido conforme:

STF – Tema 32 (Repercussão Geral):

“É constitucional a lei municipal que regula aspectos ambientais e urbanísticos locais da atividade minerária, sem invadir a competência da União.” (RE 586224/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09/05/2019)

Conclusão:

A criação de um **cadastro municipal voltado ao controle e planejamento urbano e ambiental** está dentro da competência

suplementar do Município, desde que não crie restrições ao exercício da atividade minerária autorizada pela União.

TJSP – ADI nº XXXXXX-31.2021.8.26.0000

b) Vício de Iniciativa:

O Projeto de Lei nº 26/2025 foi apresentado por vereadores (conforme consta na folha de rosto: vereadores Vilinho, Lucinda e Rafael Freitas), e não pelo Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, o projeto atribui competência direta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o que caracteriza ingerência na organização da Administração Pública e na estrutura do Executivo, o que é vedado.

TJSP – ADI nº 2247544-57.2020.8.26.0000

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ou atribuições para órgãos do Poder Executivo, por violação ao princípio da separação de poderes.” (Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 23/03/2021)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para normas que interfiram em seu funcionamento interno, nos termos do:

Art. 61, §1º, II, da Constituição Federal:

“São de iniciativa privativa do Presidente da República (aplicável ao Prefeito por simetria):

(...)

e) organização da administração pública.”

Assim, embora o projeto vise finalidade pública legítima (organização, fiscalização e apoio ao planejamento ambiental), o fato de designar expressamente atribuição à Secretaria Municipal de Meio Ambiente caracteriza vício de iniciativa, pois invade a competência reservada ao Chefe do Executivo.

1. A devolução do Projeto de Lei nº 26/2025 ao Legislativo para que seja arquivado por vício de iniciativa.

III – JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE DO TJSP

TJSP – ADI nº XXXXXXXX-31.2021.8.26.0000

“A criação de obrigações a serem cumpridas por órgão da Administração Pública, sem iniciativa do Chefe do Executivo, configura vício formal de inconstitucionalidade.” (Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 15/12/2021)

TJSP – ADI nº XXXXXXXX-88.2022.8.26.0000

“A lei que impõe dever de cadastro a particulares, cuja operacionalização depende da estrutura administrativa da Prefeitura, deve ser de iniciativa do Executivo, sob pena de usurpação de competência.” (Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 18/05/2023)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer se manifesta:

- **Pela constitucionalidade material do conteúdo do Projeto de Lei nº 26/2025**, na medida em que o Município pode criar instrumentos de controle e fiscalização voltados ao planejamento urbano, ambiental e tributário;
- **Mas pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pois o projeto interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo (atribuição à Secretaria Municipal de Meio Ambiente), violando os **arts. 5º, caput, e 37, caput, da CF/88**, bem como o **princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88)**;

V – RECOMENDAÇÃO

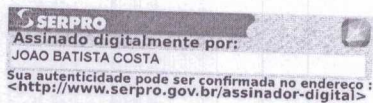
Recomenda-se:

1. A devolução do Projeto de Lei nº 26/2025 ao Legislativo para que seja arquivado por vício formal de iniciativa;

2. A elaboração de novo projeto de lei, agora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com conteúdo semelhante, respeitando os limites da autonomia legislativa municipal;
3. A promoção de audiência pública ou diálogo institucional com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para construção de minuta de projeto mais alinhada às diretrizes constitucionais e à Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Departamento Jurídico, 06 de Junho de 2025.


Assinado digitalmente por:
JOAO BATISTA COSTA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

João Batista Costa
Consultor Jurídico – UNESP

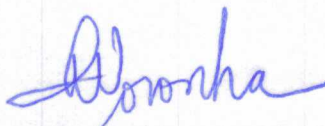
Ata Comissão de Justiça e Redação PL 26/2025

Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros desta Comissão para análise do Projeto de Lei 26/2025, que: “Institui o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar e explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, é dá outras providências.”

O Vereador **Sebastião Chiodeto**, designado para relatar o referido projeto, apresentou seu parecer que, na sequência, foi colocado em votação e aprovado por todos os membros da comissão.

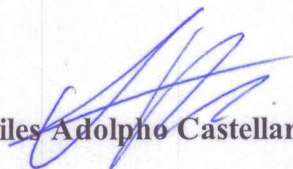
Plenário Egberto Junqueira Ferreira,

4 de junho de 2025.



Lucinda Almeida Noronha

Presidente



Alviles Adolpho Castellari Procopio

Membro



José Sebastião Chiodeto da Silva

Relator



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

À Comissão de Justiça e Redação - CJR.

Parecer n. 24/2025

Projeto de Lei n. 26/2025

Autoria: Vereadores Alviles Procopio (Vilinho); Lucinda Noronha; e, Rafael Dezena

Relator: Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva

"Protejo de Lei - cadastro municipal - cessionários - direitos minerários."

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n. 26/2025, de autoria dos vereadores Alviles Procopio (Vilinho); Lucinda Noronha; e, Rafael Dezena que: *"Institui o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar e explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, e dá outras providências."*

A proposição foi apresentada no dia 21/05/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 8ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP, realizada em 26/05/2025.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis apresentou parecer, em que opinou:

"01)O Projeto de Lei nº 026/2025 é constitucional do ponto de vista formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa, sendo ela concorrente entre os vereadores e o Chefe do Poder Executivo. A propositura também é constitucional e legal do ponto de vista material, por possuir conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, ressalvadas as recomendações feitas nos demais itens das conclusões a seguir.

02)São inconstitucionais, do ponto de vista material, os Artigos 1º, caput e 4º, da propositura, sendo que recomendamos a



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

edição de emendas modificativas, nos termos do item 04) do parecer jurídico.

03) O Art. 6 da propositura precisa se adequar à Lei Federal nº 13.575/2017, sendo que recomendamos a edição de emenda modificativa, nos termos do item 05) deste parecer jurídico.”

Na sequência do Processo Legislativo, o Senhor Presidente Rafael Dezena determinou o envio destes autos a esta Comissão e, também, à Comissão de Planejamento, Obras Públicas e Meio Ambiente, para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149, 54 e 33, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno.

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, acompanho, parcialmente, o parecer supramencionado da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, de lavra do Dr. Leandro Cortezano.

A propositura está em relativa consonância com as balizas estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e com a legislação infraconstitucional, no que tange à competência legislativa e a forma proposta pelos autores do Projeto.

Digo relativa consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a legislação infraconstitucional, visto que, a princípio, observo uma possível invasão de competência legislativa restrita ao Executivo, quando a propositura fixa a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento como o órgão da administração responsável por instituir o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários.

Desta forma, para evitar que conste no Projeto de Lei fundamento para se questionar sua constitucionalidade e legalidade (competência legislativa material), entendo e sugiro emenda para modificar, nos artigos 1º e 4º, da propositura, com a exclusão dos seguintes termos: “no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento”.

Quanto ao apontamento da Procuradoria Jurídica desta Casa, relativo ao Art. 6º do Projeto de Lei, no sentido que



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

o mencionado artigo estaria afrontando competência fiscalizatória privativa da Agência Nacional de Mineração – ANM, com o devido respeito, ouso a divergir e justifico a seguir.

Os autores do Projeto de Lei propuseram a seguinte redação para o Art. 6º:

“Art. 6º. Os cessionários de direitos minerários e demais interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral deverão permitir o livre acesso dos agentes fiscalizadores do município na área em que suas atividades são desenvolvidas no âmbito municipal.”

Pois bem, reconheço e não nego que a competência para a instauração de procedimento ou processo fiscalizatório para a atividade minerária é da União, através da Agência Nacional de Mineração – ANM, conforme se depreende da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei n. 13.575/2017 e demais normativos afetos ao tema.

No entanto, noto que o referido Art. 6º pretende assegurar o livre acesso dos agentes fiscalizadores municipais, para o exercício do poder de polícia municipal, ou seja, aos fiscais municipais se pretende assegurar o pleno exercício de suas funções e não criar uma possibilidade fiscalizatória que não lhes compete.

Cumpra salientar que, no meu entendimento, o que busca o legislador é, uma vez mais, assegurar o pleno do poder de polícia municipal, no caso, relativo ao uso e ocupação do solo do território de Águas da Prata, sem avançar sobre a competência fiscalizatória da União, relativa à atividade minerária.

Sendo assim, não vejo necessidade de ajuste no mencionado Art. 6º, devendo ser mantido da forma como fora apresentado.

Por oportuno, a fim de sanar eventual vício de competência legislativa material, **o Projeto de Lei em análise necessita de emendas para modificar parte dos artigos 1º e 4º**, conforme sugiro a seguir.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em relativa conformidade constitucional e legal, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.**



33

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

26/2025, condicionado a aprovação das emendas inclusas (Doc. 01), conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 04 de junho de 2025.


Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva - UNIÃO
Relator



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

**Emenda Modificativa n. 01 da Comissão de Justiça e Redação –
CJR ao Projeto de Lei n. 26/2025.**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários – CMCDM, para o registro de todos os cessionários de direitos minerários, a qualquer título, assim como interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral no território de Águas da Prata, em situação regular ou pendente de regularização junto à Agência Nacional de Mineração – ANM.”

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 04 de junho de 2025.


Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva - UNIÃO
Relator



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

**Emenda Modificativa n. 02 da Comissão de Justiça e Redação –
CJR ao Projeto de Lei n. 26/2025.**

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. O processo de cadastramento no CMCDM será efetivado mediante o preenchimento de formulário físico ou digital.”

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 04 de junho de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'S'.

Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva - UNIÃO
Relator



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

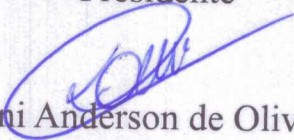
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO OBRAS PÚBLICAS
E MEIO AMBIENTE

Projeto de lei número 26/25, que institui Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título assim como os interessados em pesquisar ou explorar recursos minerais no território de Águas da Prata e da outras providências.

Os membros da comissão de PLANEJAMENTO, OBRAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Águas da Prata Estado de São Paulo reuniram-se dia 04 de junho de 2025 para analisar e votar o parecer sobre o projeto de 26/25, de autoria do vereador Alviles Adolpho Castelari Procópio, o qual o presidente José Sebastião Chiodetto nomeou o vereador Dani Anderson de Oliveira relator e após lidos, discutidos todos os aspectos que envolvem o referido projeto esta comissão emitiu seu parecer que, na sequência, foi colocado em votação e aprovado por todos os membros da comissão.

Águas da Prata, 04 de junho de 2025


José Sebastião Chiodetto
Presidente


Dani Anderson de Oliveira
Relator


Cibele Silva Pereira dos Reis
Membro



Câmara Municipal Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO OBRAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE

Projeto de lei número 26/25, que institui Cadastro Municipal de Cessionários de Direitos Minerários, a qualquer título assim como os interessados em pesquisar ou explorar recursos minerais no território de Águas da Prata e da outras providências.

Os membros da comissão de PLANEJAMENTO, OBRAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Águas da Prata Estado de São Paulo reuniram-se dia 04 de junho de 2025 para analisar e votar o parecer sobre o projeto de 26/25, de autoria do vereador Alvíres Adolpho Castelar Procópio, o qual o presidente José Sebastião Chiodetto nomeou o vereador Dani Anderson de Oliveira relator e após lidos, discutidos todos os aspectos que envolvem o referido projeto esta comissão emitiu o seguinte parecer o qual passo a relatar, analisar e votar.

A Procuradoria desta casa de leis, em seu parecer opinou pela parcial em inconstitucionalidade material do projeto, propôs algumas emendas conforme segue:

- 01) Projeto de Lei nº 026/2025 é constitucional do ponto de vista formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa, sendo ela concorrente entre os vereadores e o Chefe do Poder Executivo. A propositura também é constitucional e legal do ponto de vista material, por possuir conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, ressalvadas as recomendações feitas nos demais itens das conclusões a seguir.*
- 02) São inconstitucionais, do ponto de vista material, os Artigos 1º, caput e 4º, da propositura, sendo que recomendamos a edição de emendas modificativas, nos termos do item 04) do parecer jurídico.*
- 03) O Art. 6 da propositura precisa se adequar à Lei Federal nº 13.575/2017, sendo que recomendamos a edição de emenda modificativa, nos termos do item 05 deste parecer jurídico.*

De outro prisma, a comissão de Justiça e Redação em seu entendimento divergiu utilizando os seguintes argumentos:

Ao fazê-lo, acompanho, parcialmente, parecer supra mencionado da procuradoria jurídica desta casa legislativa, de lavra do Dr Leandro Cortezano. A propositura está em relativa consonância com as balizas estabelecidas pela constituição da República Federativa do Brasil e com a legislação infraconstitucional, no que tange a competência legislativa e a forma da proposta pelos autores do projeto. Digo relativa consonância com a constituição da República Federativa do Brasil e com legislação infracional visto que a princípio, observe uma possível invasão de competência legislativa restrita ao executivo, quanto a propositura fixa a Secretaria Municipal de meio ambiente, agricultura e abastecimento, o órgão da administração responsável por instituir o cadastro dos cessionários de direitos minerários. Quanto ao apontamento da Procuradoria Jurídica desta Casa, relativo ao Art. 6º do Projeto de Lei, no sentido que o mencionado artigo estaria afrontando competência fiscalizatória privativa da Agência Nacional de Mineração – ANM, com o devido respeito, ouso a divergir e justifico a seguir.

Os autores do Projeto de Lei propuseram a seguinte redação para o Art. 6º:

“Art. 6º Os cessionários de direitos minerários e demais interessados em pesquisar ou explorar recurso mineral deverão permitir o livre acesso dos agentes fiscalizadores do município na área em que suas atividades são desenvolvidas no âmbito municipal.”

Pois bem, reconheço e não nego que a competência para a instauração de procedimento ou processo fiscalizatório para a atividade minerária é da União, através da Agência Nacional de Mineração – ANM, conforme se depreende da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei n. 13.575/2017 e demais normativos afetos ao tema. No entanto, noto que o referido Art. 6º pretende assegurar o livre acesso dos agentes fiscalizadores municipais, para o exercício do poder de polícia municipal, ou seja, aos fiscais municipais se pretende assegurar o pleno exercício de suas funções e não criar uma possibilidade fiscalizatória que não lhes compete.

Cumpra salientar que, no meu entendimento, o que busca o legislador é, uma vez mais, assegurar o pleno do poder de polícia municipal, no caso, relativo ao uso e ocupação do solo do território de Águas da Prata, sem avançar sobre a competência fiscalizatória da União, relativa à atividade minerária.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO OBRAS PÚBLICAS
E MEIO AMBIENTE

Sendo assim, não vejo necessidade de ajuste no mencionado Art. 6º, devendo ser mantido da forma como fora apresentado.

Por oportuno, a fim de sanar eventual vício de competência legislativa material, o Projeto de Lei em análise necessita de emendas para modificar parte dos artigos 1º e 4º, conforme sugiro a seguir.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em relativa conformidade constitucional e legal, manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.26/2025, condicionado a aprovação das emendas inclusas (Doc. 01), conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

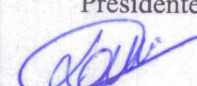
Entendemos que há uma divergência de opiniões técnico jurídicas, mas em análise a relevância do projeto, e o benefício que ele trará, tanto O MUNICÍPIO quanto para dar transparência para com o cidadãos, sobre o que pretendem estas empresas em nossas terras, esta comissão entende que é necessário buscar dispositivos para balizar futuras ações, e melhorias no que tange a proteção do nosso meio ambiente, e identificação das empresas que pretendem exercer tais atividades.

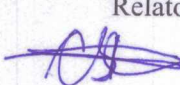
Nossa cidade tem como principal atividade o turismo sustentável, portanto quaisquer as atividades que nele forem desenvolvidas devem ser analisados, os impacto social e ambiental, pois as conseqüências podem ser catastróficas, a inclusão de maiores critérios poderá ser a diferença entre manter o nosso "DNA" turístico ou mudar nosso meio de sustento, e essa entendemos que é a pretensão do mencionado projeto.

Ante o exposto a comissão de Planejamento, Obras Publicas e Meio Ambiente Câmara Municipal de Águas da Prata opina pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei complementar 26/25 após feitas as alterações e as emendas pertinentes.

Este é o parecer. Salvo melhor entendimento do soberano plenário.


José Sebastião Chiodetto
Presidente


Dani Anderson de Oliveira
Relator


Cibele Silva Pereira dos Reis
Membro